



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009390-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas-corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.095

***Habeas-corpus* nº 0009390-23.2025.8.26.0000**

Comarca: Presidente Prudente

Juízo de origem: DEECRIM 5ª RAJ

Impetrante e Paciente: Ezequiel Rodrigues de Souza Junior

Vistos.

Trata-se de habeas-corpus, com pedido liminar, impetrado por Ezequiel Rodrigues de Souza Junior, em favor próprio, alegando que está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ.

Relata o impetrante/paciente, em síntese, que foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Afirma que não há elementos probatórios suficientes para sua condenação e que a pena que lhe foi imposta é desproporcional.

Pleiteia a concessão da ordem, a fim de que sua conduta seja desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com redimensionamento da pena aplicada.

Regularmente processado sem pedido de liminar (fls. 9/10), a digna autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 12/13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 19/20).

É o relatório.

Consta dos autos que, por sentença proferida no dia 15 de agosto de 2022, o impetrante-paciente foi condenado às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, de valor unitário mínimo, pela infração do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 18/27, dos autos digitais).

Inconformada com a sentença, a Defesa do impetrante-paciente interpôs recurso de apelação, julgado em 31 de outubro de 2022, por esta Corte, que, por votação unânime, negou provimento ao reclamo (fls. 30/36).

No dia 1º de dezembro de 2022, o v. acórdão transitou em julgado para a Defesa (cf. fls. 38).

Busca-se, com a impetração, a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, com a consequente mitigação da pena imposta.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, não se pode utilizar o *habeas corpus* para a discussão de questões fáticas, como sucedâneo da apelação criminal, recurso interposto e, como mencionado, já julgado, inclusive com trânsito em julgado.

Assim inadmissível a desconstituição da condenação definitiva, com a pretendida desclassificação do delito de tráfico de drogas pelo qual o impetrante-paciente foi condenado, para o previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, pela via estreita do remédio heroico, seja por ofensa à coisa julgada, ou porque existe ação própria para este fim.

Ademais, tendo sido a ação penal movida contra o impetrante-paciente julgada em grau de apelação, qualquer constrangimento ilegal porventura advindo da manutenção da condenação deve ser imputado a esta Colenda Câmara, o que a torna incompetente para apreciar o presente remédio heroico.

Nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, há que se respeitar o princípio de hierarquia, razão pela qual “*não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*” (cf. José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller,

1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº 1.198, pág. 377, texto e nota 14).

Desse modo, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, o único recurso cabível para eventual alteração do que restou decidido é a revisão criminal, desde que presentes os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, sendo incabível, portanto, a discussão das questões postas na impetração, neste momento, por meio do *writ* constitucional.

Nesse sentido:

"É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça" (HC 139961/SP STJ 6ª Turma Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Jul. 17.05.2012).

"HABEAS CORPUS. Tráfico de Drogas. Pleito visando a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Via inadequada. Sentença condenatória transitada em julgado. Matéria a ser discutida em eventual ação de revisão criminal. Não conhecimento do writ." (TJSP, Relator Leme Garcia. Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 08/11/2016; Data de registro: 09/11/2016).

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante de todo o exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas-corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator